



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.408 - DF (2007/0060930-2)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
AGRAVANTE : IRMAZIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SUPOSTA CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A APRECIÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RECEBIMENTO EM PECÚNIA DE 1/3 DAS FÉRIAS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não houve contradição na análise das provas. O Tribunal local foi expresso ao afirmar, nas razões dos aclaratórios opostos na origem, que *"não têm os autores direito ao recebimento do abono pecuniário decorrente de conversão de 1/3 (um terço) de suas férias, uma vez que requereram tal benefício após a edição da Medida Provisória n.º 1.195/95, convertida na Lei 9.527/97"* (fl. 271/e-STJ). O reexame da questão é obstado pela Súmula n.º 7 desta Corte.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tem direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112/90, nos termos da Medida Provisória 1.195, editada em 24/11/1995.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.408 - DF (2007/0060930-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : IRMAZIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto por IRMAZIO FERREIRA DOS SANTOS e OUTROS, contra decisão monocrática da lavra do Min. NILSON NAVES, que negou seguimento ao recurso especial, aplicando a Súmula n.º 7 desta Corte.

Nas razões do agravo interno, os agravantes insistem na tese de violação ao art. 535 do CPC, argumentando que o Tribunal local foi contraditório ao afirmar que os servidores que formularam pedido de abono pecuniário de 1/3 das férias antes da MP n.º 1.195/95 teria direito à vantagem, mas ignorou a prova contida nas fls. 28/31 dos autos que demonstra esse fato favorável aos autores.

Assevera a existência de contrariedade aos arts. 78 da Lei n.º 8.112/90 e art. 6.º da LICC, aduzindo que o fato demonstrado nos documentos de fls. 28/31 – requerimento formulado de pagamento em pecúnia de 1/3 das férias antes da vigência da MP 1.195/95 – é fato incontroverso, o que afasta a incidência da Súmula n.º 7 desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.408 - DF (2007/0060930-2)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
AGRAVANTE : IRMAZIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (RELATORA):**

A insurgência contida no agravo regimental, referente à apreciação da prova colacionada às fls. 28/31 dos autos da origem (fls. 33-36/e-STJ), não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal local foi expresso ao afirmar, nas razões dos aclaratórios opostos na origem, que *"não têm os autores direito ao recebimento do abono pecuniário decorrente de conversão de 1/3 (um terço) de suas férias, uma vez que **requereram tal benefício após a edição da Medida Provisória n.º 1.195/95, convertida na Lei 9.527/97**"* (fl. 271/e-STJ - grifo nosso).

Desse modo, infirmar essa conclusão, demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte.

De outra banda, não merece acolhida a alegação de que seria incontroverso o fato relativo à data dos requerimentos administrativos serem anteriores à edição da MP n.º 1.195/95.

Isso, porque a argumentação da parte agravada no sentido de que os autores já haviam gozado o período de férias e de perda de objeto já é suficiente para tornar litigiosa a questão debatida nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, deve prevalecer o que restou decidido na decisão agravada, senão vejamos, *in verbis*:

Quanto ao mérito, o recurso também não merece prosperar. Há, no Superior Tribunal, o entendimento consolidado de que (I) houve revogação do Decreto nº 94.664/87 pela Lei nº 8.112/90 e (II) somente fazem jus à conversão em tela os servidores que a requereram antes da edição da Medida Provisória nº 1.195/95. Nesse sentido, vejam-se os precedentes:

"Recurso especial. Administrativo. Servidores. Férias. Conversão de 1/3 em abono pecuniário. Direito adquirido. Art. 6º da LICC. Art. 78 do RJU. Alteração. Medida Provisória 1195/95. Impetração movida por sindicato.

.....

.....

Nos termos do recente posicionamento da Quinta Turma, 'O direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário alcança somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1.195/95, editada em 24.11.1995...' (RESP 624465/CE, DJ de 02.08.2004, Rel. Min. Felix Fischer).

.....

.....

Recurso parcialmente provido." (REsp-465.151, Ministro José Arnaldo, DJ de 13.12.04.)

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Violação aos arts. 458 e 535, do CPC. Inocorrência. Abono pecuniário. Decreto nº 94.664/87. Revogado pela Lei nº 8.112/90. Medida Provisória nº 1.195/95.

I - Não há ofensa aos arts. 458 e 535, ambos do CPC, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida. (Precedentes).

II - Os servidores das Universidades Federais, ex-celetistas, passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único - RJU, em todos os aspectos, não havendo que se falar em direito ao abono de férias com base no Decreto nº 94.664/87, revogado pela Lei nº 8.112/90.

III - O direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abono pecuniário alcança somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1.195/95, editada em 24.11.1995.

IV - *In casu*, é indevido ao recorrente o abono pecuniário disposto no art. 78 da Lei nº 8.112/90, porquanto a sua conversão foi requerida somente após a edição da Medida Provisória nº 1.195/95.

Recurso desprovido." (REsp-647.797, Ministro Felix Fischer, DJ de 1º.8.05.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0060930-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 934408 / DF**

Números Origem: 200001000724518 9600098042

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRMAZIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Férias - Conversão de 1/3 em Abono Pecuniário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRMAZIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.